



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

**PARECER A EMENDAS AO RELATÓRIO Nº**  
**2/COI/CMO, DE 2021**

**COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SER-**  
**VIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES (COI)**

**PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021**  
**(Projeto de Lei do Congresso Nacional 28/2020)**



CD/21024.54557-00



## **1 – RELATÓRIO**

### **1.1 Introdução**

Na data de 19 de março de 2021, o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI apresentou o Relatório Nº 2/COI/CMO, de 2021, referente às propostas para atualização do “Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves” integrante do Projeto de Lei do Congresso Nacional – PLN 28/2021 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021). Nos termos do relatório, foram propostos o bloqueio da execução física, orçamentária e financeira das seguintes obras e serviços, limitado exclusivamente aos empreendimentos, contratos, convênios, editais e outros elementos semelhantes, conforme descrito nos itens “Objeto(s)” (em qualquer programa de trabalho orçamentário), segundo as razões detalhadas no Anexo I do referido relatório.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas ao Relatório Nº 2/COI/CMO, de 2021, até às 13 horas do dia 22/03/2021. Apenas uma emenda, à obra de Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA – Objeto: Contrato SR-05/00878/2014 - Contratação integrada dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de duplicação, implantação de vias laterais, adequação de capacidade, restauração com melhoramentos e obras-de-arte especiais na Rodovia BR 116/BA, Lote 05, foi apresentada, pelo Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA).

### **1.2 Análise das emendas**

#### **1.2.1 Emenda 00001**

A emenda apresentada pelo Dep. João Carlos Bacelar (PL-BA), do tipo Supressiva, exclui do Anexo VI do PLOA 2021 a obra de Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA, Lote 5, tendo por objeto de bloqueio o Contrato SR-05/00878/2014, permitindo, assim, a execução física, orçamentária e financeira do instrumento em questão. As justificativas foram apresentadas nos seguintes termos:

O Lote 05 da BR 116/BA apresenta grande fluxo de veículos, apurado em cerca de 30 mil veículos/dia, grande parte de transporte pesado. A rodovia é apontada como a segunda





**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Parecer a Emendas ao Relatório nº 2/COI/CMO, de 2021**

mais importante do estado da Bahia e de fundamental importância na integração sul-norte do país. Importante salientar que as obras de duplicação do Lote 6 da BR 116 estão avançando rapidamente e é essencial que o Lote 5 tenha as obras reiniciadas o mais rápido possível causando o menor prejuízo à economia da região e à administração pública.

Reconhecendo embora a boa intenção do autor, que acredita estar ajudando o seu Estado, temos o dever de propor a rejeição da emenda, em nome do interesse público de todo o País, do Estado da Bahia e da região atendida pela rodovia.

A justificação apresentada no bojo da emenda consiste em alegações sobre o que é unânime no Congresso e no próprio COI: a rodovia é de fundamental importância para a região e para o país, e o lote que tem o atual contrato a ser bloqueado é apenas um dos seis que permanecem por serem concluídos para a entrega total do trecho entre Feira de Santana e a divisa entre Bahia e Pernambuco. É exatamente por isso que o COI propõe o bloqueio desse contrato específico, por inúmeras razões.

Primeiro, pelas irregularidades detectadas: é desnecessário repetir a longa sucessão de irregularidades apontadas pelo TCU, corroboradas pelo COI e não elididas pelas argumentações do DNIT. Cabe ressaltar que o próprio o autor da emenda, em seu engajamento pela continuidade da obra, sequer tenta contestá-las em sua justificação (o que implica em que o nobre parlamentar reconhece-lhes a existência e materialidade, fundamentando sua objeção ao bloqueio exclusivamente em razões de conveniência e oportunidade da paralisação). E as irregularidades apontadas significam, fundamentalmente, que o contrato bloqueado entregaria uma rodovia que não atende às necessidades daquele corredor de transporte, por ter características muito inferiores ao que foi licitado (em termos de geometria da via, de passarelas, defensas e outros mecanismos de segurança, e de pavimentação, pelo menos). O “grande fluxo” de veículos mencionado na emenda é uma das principais razões para que não se aceite continuar a obra da forma em que vinha sendo proposta pelo contratado, porque esse movimento de tráfego exige rodovia com maior capacidade e funcionalidade, tal como foi licitada, e não o padrão inferior que vinha sendo construído à revelia das exigências da licitação.

Segundo, porque essa posição é também a do DNIT, tanto em seus pronunciamentos em audiência pública, quanto principalmente em sua prática: desde os primeiros questionamentos,



CD/21024.54557-00



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Parecer a Emendas ao Relatório nº 2/COI/CMO, de 2021**

realizados em 2018, o DNIT paralisou a execução e iniciou uma detalhada revisão dos projetos executivos recebidos. Nessa revisão, considerou que a maior parte das modificações apontadas pela fiscalização necessitava, realmente, de retificação, e até o momento não obteve do consórcio contratado resposta satisfatória. Devemos insistir nisso: a posição do DNIT também é contrária à execução desse contrato. Isso porque, desde 25 de setembro de 2019 (publicação do Decreto Legislativo 61/2019), a situação fática é a de uma ausência de bloqueio legislativo do contrato, visto que a CMO aprovou nesse sentido o Decreto Legislativo em questão e, por ocasião da votação da Lei Orçamentária para 2020, derrubou - em votação de destaque - a recomendação do COI da retomada do bloqueio. Portanto, desde setembro de 2019 até o presente, o DNIT não teve qualquer restrição por parte do Congresso Nacional em executar o contrato. Tampouco havia constrição pelo TCU, pois desde 12 de junho de 2019 o Acórdão 1.392/2019-TCU-Plenário suspendeu as medidas cautelares até então impostas pela Corte (baseado, exclusivamente, na alegação de que seriam desnecessárias diante do bloqueio já existente na lei orçamentária). Portanto, desde setembro de 2019 nada proibia o DNIT de executar o contrato – e no entanto a autarquia, muito corretamente a nosso ver, não o fez, por considerar inadequadas as condições de execução (o que contrasta com o Lote 6 do trecho rodoviário em questão, o qual vem sendo executado e já encontra em grau bastante adiantado, inclusive porque havia – e há – a dotação orçamentária correspondente). Posteriormente, já no mês corrente de março de 2021, o DNIT formalizou despacho que dá início à rescisão administrativa do contrato, o que confirma o quanto afirmamos aqui.

Por fim, porque o contrato em questão está, como dito, em fase de rescisão administrativa. Não há sentido em pretender aqui resgatar um contrato que se encontra nesta fase avançada de extinção para dar-lhe um aval de mérito e regularidade que absolutamente não lhe competem. Ao contrário, o encontro de contas dessa rescisão será complexo, pelas inúmeras irregularidades de execução, e o cuidado com eventuais pagamentos indevidos deve agora redobrar.

E o argumento mais importante pela rejeição é que o objeto do bloqueio é apenas o contrato atual. Como são muito claros o art. 138, caput e parágrafos, da LDO/2021 (Lei 14.116, de 31/12/2020) e o relatório do COI, apenas os objetos indicados no Anexo VI (“empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos”) são submetidos a bloqueio, nenhuma atividade a mais. No caso concreto, bloqueada não está a obra do Lote 5, mas tão somente o



CD/21024.54557-00



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Parecer a Emendas ao Relatório nº 2/COI/CMO, de 2021**

contrato SR-05/00878/2014. Nada, absolutamente nada, impede que novo contrato seja celebrado para a realização da obra, desde que escoimado dos vícios e irregularidades da execução atual. E, se essa for a opção, a persistência do contrato atual atrasa, em lugar de acelerar, a conclusão das obras do lote e de todo o trecho.

## **2 VOTO**

**Voto**, portanto, **pela rejeição da Emenda 00001** apresentada ao Relatório n 2/COI/CMO, de 2021.

Brasília, de março de 2021.

Deputado RUY CARNEIRO (PSDB/PB)  
Coordenador do COI



CD/21024.54557-00